

Processo n.: @RCO 18/00893318

Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão n. 0411/2017, exarado no Processo n. @TCE-13/00421964

Interessados: Luiz Eduardo Cherem, Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana - Grupo Amisa, Espólio de Antonina Espíndola Laurentino, Neuseli Junckes Costa e Volney Soares - ME (Guaiubá Materiais de Construção)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 12/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame de Conselheiro, interposto nos termos do art. 81 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0411/2017, proferido na Sessão Ordinária de 31/07/2017, nos autos do Processo n. @TCE-13/00421964, para que seja excluída a multa prevista no item 6.3.1, aplicada em face dos subitens 6.3.1.1 a 6.3.1.3, bem como o débito solidário imputado no item 6.2, haja vista a ausência de citação do espólio ou herdeiros antes do julgamento e da imputação do débito, passando aludido Acórdão a ter a seguinte redação:

(...)

“6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana, do Município de Imbituba, por meio da Nota de Empenho n. 1014, de 22/06/2009, no valor de R\$ 5.000,00.

6.2. Condenar *SOLIDARIAMENTE* a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES E IDOSOS SANTA ANA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.302.923/0001-51; a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00; e a empresa **VOLNEY SOARES - ME (Gabi Presentes)**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.683.142/0001-14; ao pagamento da quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:**

6.2.1. Responsabilidade solidária da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES E IDOSOS SANTA ANA, já qualificada nos autos, em face da:**

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. *indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e 49, 52, II e III e 58 da Resolução TC n. 16/1994;*

6.2.1.3. *indevida apresentação de cheque adulterado/forjado, o que o torna sem credibilidade para comprovar gastos com recursos públicos, no valor de R\$ 5.000,00, em afronta ao disposto nos arts. 16, caput, e 44, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;*

6.2.2. *Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual;*

6.2.3. *Responsabilidade da empresa **VOLNEY SOARES – ME**, já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito do item 6.2 deste Acórdão, no valor de RS **5.000,00** (cinco mil reais), em face da ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.*

6.3. *Aplicar a Responsável abaixo discriminada, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, a multa abaixo relacionada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:*

6.3.1. *à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 20 e 60 da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.*

6.4. *Declarar a pessoa jurídica Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.”*

(...)

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados retronominados e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC